

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA FRANCISCA LUZIA DE PINHO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº 059/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº nº 919670/2023, MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.

CLÍNICA DIETÉTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 01.240.677/0001-60, com sede nesta Capital, na Avenida das Flores, n.º 304, Bairro Jardim Cuiabá, neste ato representada por Reinaldo Carneiro Barbosa, vem, perante Vossa Senhoria, termos da Lei Nº 13.303, de 30 de junho 2016, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com fulcro § 1º, do artigo 41, da Lei 14.133/2021, Lei 8.666/93 cumulado com artigo 18, do Decreto número 5.450/05 e alínea ‘a’, do inciso XXXIV e inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, na condição de licitante, IMPUGNAR o Edital referido acima, nos termos da legislação em vigor, pelos fatos e fundamentos a seguir:

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital do Pregão Eletrônico 059/2023 – Tipo Menor Preço por Item – Abertura 06/02/2024 às 10:00 horas (horário Brasília-DF) local via internet por meio da Plataforma “BLL Compras”, nos termos que a seguir passa a expor.

A Empresa TECNOVIDA atua no mercado de nutrição enteral e parenteral há cerca de 27 anos, ofertando produtos de qualidade e eficácia comprovada, capazes de atender às necessidades do Órgão Licitante a um preço atrativo para a Administração Pública.

Ocorre que o instrumento convocatório padece de erros, vícios e irregularidades que devam ser sanados conforme passa a demonstrar:

‘8.8.8. Certificado de Autorização de Funcionamento junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Licença de Funcionamento expedida pelo Órgãos de Vigilância Sanitária Estadual e Municipal e o Alvará de Funcionamento emitido pelo Município, que habilitem a executar o serviço de Manipulação de Nutrição enteral.’

10.9.8. Certificado de Autorização de Funcionamento junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Licença de Funcionamento expedida pelo Órgãos de Vigilância Sanitária Estadual e Municipal e o Alvará de Funcionamento emitido pelo Município, que habilitem a executar o serviço de Manipulação de Nutrição enteral.

O Alvará Sanitário é o documento expedido pela Vigilância Sanitária Municipal (VISA Municipal) **ou** pela Vigilância Sanitária Estadual (VISA Estadual). O Alvará Sanitário visa a obtenção da permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

O Alvará Sanitário Municipal expedido pela VISA municipal é expedido quando o município dispõe de Vigilância Sanitária para fiscalização e cumprimento das etapas de registro dos dados de identificação e legalização das empresas que conduz o interessado a formalizar a licença para o exercício de determinada atividade econômica.

Já o Alvará Sanitário Estadual expedido pela VISA Estadual é emitido quando o município sede da empresa não dispõe de VISA Municipal para o cumprimento das etapas de registro dos dados de identificação e legalização das empresas que conduz o interessado a formalizar a licença para o exercício de determinada atividade econômica.

SOLICITAMOS RETIFICAÇÃO DOS REFERIDOS ITENS:

“8.8.8. Certificado de Autorização de Funcionamento junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Licença de Funcionamento expedida pelo Órgãos de Vigilância Sanitária Estadual e Municipal **E/OU** o Alvará de Funcionamento emitido pelo Município, que habilitem a executar o serviço de Manipulação de Nutrição enteral.”

10.9.8. Certificado de Autorização de Funcionamento junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Licença de Funcionamento expedida pelo Órgãos de Vigilância Sanitária Estadual e Municipal **E/OU** o Alvará de Funcionamento emitido pelo Município, que habilitem a executar o serviço de Manipulação de Nutrição enteral.

DA ILEGALIDADE

Com efeito, a manutenção do processo licitatório na forma proposta configura manifesta ilegalidade, na medida em que o edital convocatório, está com várias discordâncias, gerando questionamentos e dúvidas ao que está sendo solicitado. A prática viola normas e princípios vetores da Lei n.º 8.666/1993, notadamente os seguintes:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (Grifo Nosso)

Por todo o exposto, é o presente para IMPUGNAR o Edital do Pregão Eletrônico 059/2023, em razão dos vícios apontados, que maculam o procedimento, requerendo retificação das cláusulas apontadas.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá, 31 de Janeiro de 2024.

REINALDO CARNEIRO BARBOSA
CLÍNICA DIETÉTICA
CNPJ sob o n. ° 01.240.677/0001-60